

SHARON ROSE LIMA SILVA

**A (im)possibilidade da adoção internacional no Brasil**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2020

SHARON ROSE LIMA SILVA

## **A (im)possibilidade da adoção internacional no Brasil**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Mariana Rezende Maranhão da Costa.

SHARON ROSE LIMA SILVA

**A (im)possibilidade da adoção internacional no Brasil**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Banca Examinadora

---

---

## **DEDICATÓRIA**

DEDICO este trabalho primeiramente a Deus por ter sido meu guia nessa jornada. A minha família por todo o apoio durante a construção desse trabalho. Mãe, obrigada por todo o incentivo e esforço para que eu pudesse chegar até aqui. Essa vitória também é sua. Stephanie Beatriz, sua atenção e paciência comigo só aumentou ainda mais o laço que nos

une.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ser o meu guia e por permitir que esse trabalho fosse concluído. Toda honra e toda glória seja Dele.

Agradeço a minha mãe e minha irmã por não desistirem de mim e por me apoiarem em todos os momentos. Agradeço por toda a paciência em me escutarem e por toda a compreensão de coisas que nem eu mesma compreendia. Nada do que eu fizer poderá de alguma maneira retribuir todo o amor a mim demonstrado.

Agradeço as minhas amigas Ana Laura, Ana Vitória, Elisiane e Isabela por me aguentarem mesmo nas situações em que isso era impossível. Essa jornada se tornou mais fácil e mais leve com vocês do lado.

Agradeço a minha orientadora, Mariana Rezende Maranhão da Costa por toda paciência e ajuda.

Por fim, agradeço a todos que de uma forma ou de outra me ajudaram na finalização desse trabalho.

## RESUMO

Esse trabalho tem por objetivo o estudo de maneira aprofundada da adoção internacional. Pontua as legislações que embasam as adoções no cenário brasileiro e dos requisitos que permeiam as adoções internacionais.

**Palavras-chave:** Palavra. Palavra.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I - COMPREENDENDO A ADOÇÃO</b> .....	03
1.1 Evolução histórica da adoção.....	03
1.2 Conceito e natureza jurídica .....	06
1.3 Aspectos gerais da adoção .....	08
1.4 A adoção no Brasil .....	10
<b>CAPÍTULO II - LEGISLAÇÃO PERTINENTE À ADOÇÃO INTERNACIONAL</b> .....	12
2.1 Convenção Relativa à Proteção de Crianças e Adolescentes e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional Concluída em Haia .....	12
2.2 A adoção internacional na Constituição Federal .....	15
2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) .....	16
2.4 A excepcionalidade da adoção internacional .....	18
2.4.1 Tráfico internacional de crianças .....	20
<b>CAPÍTULO III - PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL</b> .....	22
3.1 Da habilitação.....	22
3.2 Organismos credenciados e Autoridades centrais .....	25
3.2.1 Autoridades centrais.....	26
3.2.2 Órgãos credenciais .....	28
3.3 Dos efeitos da adoção.....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	35

## INTRODUÇÃO



## **CAPÍTULO I - COMPREENDENDO A ADOÇÃO**

Diante da evolução histórica da família brasileira, alguns instintos do direito de família sofreram alterações, dentre eles a adoção. É indispensável discutir sobre a adoção internacional tendo em vista a relevância de tal tema em virtude da necessidade de dar as crianças e adolescentes um lar. O presente capítulo tem como principal objetivo analisar a evolução histórica da adoção, seu conceito, natureza jurídica e os aspectos gerais com a finalidade de compreender melhor a adoção no ordenamento jurídico brasileiro.

### **1.1 Evolução Histórica da Adoção**

A adoção surgiu como um instituto religioso para garantir a linhagem não havendo assim a extinção da família. Nesse contexto, apenas os interesses do adotante e dos parentes consanguíneos eram atendidos. Apesar da existência da adoção, essa só foi positivada com o surgimento do Código de Hamurabi, que tratou de maneira expressa sobre a adoção determinando quem seria considerado filho e sobre quais circunstâncias isso ocorreria. Nesse instituto filho seria quem fosse tratado como tal, que recebesse o nome da família do adotante e que lhe fosse ensinada uma profissão pelo pai adotivo e o mais importante, com uma relação recíproca entre ambos (MARONE, 2016).

Na Idade Média, o instituto da adoção ficou em desuso em virtude da influência que a Igreja Católica exercia e pregava que os filhos somente poderiam ser considerados legítimos e merecedores do nome da família se fossem biológicos. Mas com a chegada da Idade Moderna, ficou reconhecido mais uma vez a adoção desde que o adotante fosse maior de 50 anos (MARONE, 2016).

No Brasil, com surgimento do Decreto nº. 181 de 1890, inseriu o Livro do Direito de Família no Código Civil de 1916 (artigos 368 a 378), que começou a tratar sistematicamente sobre a adoção e definiu os requisitos necessários para a realização da adoção e seus efeitos. Exigia-se nos termos do artigo 368, no mesmo modelo adotado nos outros países do mundo, que somente aqueles com mais de cinquenta anos, sem filhos legítimos, ou legitimados, podem adotar.

Porém, o artigo 377, ao tratar sobre a produção de efeitos da adoção face aos filhos legítimos, afirma que: “a adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção” (BRASIL, 1916, *online*). Assim, caso no momento da adoção, se a mãe estivesse grávida, a adoção não produziria os seus efeitos.

Percebe-se que nessa época não havia um cuidado do legislador com os interesses do adotando, visava apenas os interesses do adotante. O Código Civil de 1916, no artigo 378 previa que não havia uma cessação de direitos e deveres com os pais naturais com a exceção de o pátrio poder, desse modo, mesmo após a adoção o adotado permanecia obrigado com sua família biológica, devendo, se for caso, receber herança por parte dessa. Não existia vínculo entre o adotado e a família adotiva.

Em 1957 houve uma mudança significativa no âmbito da adoção com o implemento da lei nº. 3.133 de 08 de maio de 1957. Na referida lei, a idade mínima para adotar passou de 50 para 30 anos, já a diferença de idade, que era prevista no artigo 369 do Código Civil de 1916 entre adotante e adotado passou de 18 para 16 anos. Outra mudança importante foi a não necessidade de comprovação de que o casal não poderia ter filhos biológicos e a estabilidade conjugal de no mínimo 5 anos. Ademais, para a dissolução da adoção, era inevitável o consentimento de ambos.

Com a lei nº. 6697 de 1979 foi publicado o Código de Menores que dividiu a adoção em três tipos: simples, plena e a adoção do Código Civil. A primeira é a que permitia a adoção de menores que viviam em situação irregular e desumana. A

segunda, é aquela que colocava o filho adotado como legítimo e, por fim, a adoção do Código Civil destinada a adoção de pessoas de qualquer idade.

A Constituição Federal de 1988, pela primeira vez no texto constituinte abordou sobre a adoção, no artigo 227 que trata sobre a família. São dois parágrafos que cuidam no tema:

§5º. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988, *online*).

Já em 1990, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a Lei nº. 8.069, houve mudanças na legislação, como o desligamento com a família biológica com a exceção de impedimentos matrimoniais. Ressalta-se também o vínculo entre adotante e adotando nos casos em que o cônjuge ou companheiro do adotante adota o filho do outro. Esse vínculo se estende a toda a família.

Com o advento do Código Civil de 2002, a ideia de adoção simples ou plena foi extinta sendo revogado as disposições legais do Código Civil de 1916 que previa essa modalidade. Por esse dispositivo, existe apenas a adoção chamada de irrestrita que é possível por meio de processo judicial sendo anteriormente por escritura pública e estabelecendo a idade mínima para adotar de 18 anos (RIBEIRO, 2012).

Observando a adoção irrestrita, percebe-se que o legislador, seguindo o prescrito na Constituição Federal de 1988, incorpora totalmente o adotado ao adotante desligando dos pais biológicos mudando assim o que o Código Civil de 1916 previa que era a não reciprocidade sucessória entre adotante e adotado (RIBEIRO, 2002).

Em 2009 entrou em vigor a lei nº. 12.010 conhecida como a Lei da Adoção que implementou novas medidas tais como a de que pessoas solteiras podem adotar, ressalvadas as condições para tal ato, que são: a idade mínima de 18 anos; a diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado; a submissão a uma

avaliação da justiça para provar que possui capacidade para dar o necessário para a criança ou o adolescente. A nova lei criou um cadastro nacional para impedir a adoção direta que ocorre quando a pessoa já aparece com a criança pretendida. Impôs também regras mais rígidas para um maior controle de abrigos que passou a ter o nome de acolhimento institucional. Ressalta ainda a prioridade para adotar sendo do parente mais próximo.

Em 23 de novembro de 2017 começou a vigorar a lei nº. 13.509, que ressuscitou a adoção no Brasil. Esse dispositivo alterou a fixação de prazo do estágio de convivência que antes era de 90 dias e passou para 30 dias corridos para ter um processo mais célere. Incluiu o apadrinhamento que consiste no vínculo jurídico com pessoa física ou jurídica com a convivência comunitária e familiar com o intuito de aprimorar o desenvolvimento integral da criança ou adolescente. Outra mudança importante foi a garantia de estabilidade provisória para empregados que tenham recebido a guarda provisória para fins de adoção e o direito a dois descansos de meia hora destinados à amamentação a empregada que adotar.

Após essa breve análise histórica da adoção, torna-se necessário conceituar e compreender a natureza jurídica deste instituto tão importante ao longo da história. Pois como se viu as crianças em vários momentos não tinham os mesmos direitos dos filhos naturais.

## **1.2 Conceito e Natureza Jurídica**

Venosa (2018) define a adoção como uma categoria falsa de filiação que tem como objetivo imitar a filiação natural. Este ato civil nada mais é que aceitar um desconhecido como se filho fosse, pois depende exclusivamente da vontade das partes através de sentença judicial. A filiação natural se baseia no vínculo sanguíneo enquanto a adoção se baseia pela relação afetiva. Com um ato jurídico que se fundamenta a adoção, cria-se uma relação de pais e filhos entre adotante e adotado e com isso, o perfilhado passa a usufruir dos direitos de filiação de uma pessoa ou de um casal.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz reforça essa ideia:

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha (1996, p. 416).

De acordo com as legislações legais, a adoção é um ato jurídico bilateral e solene em que o adotante cria um vínculo de filiação entre ele e o adotado criando ligações de filiação e que se torna um ato irrevogável e personalíssimo. Essa ligação cria um grau de parentesco entre as partes de 1º grau em linha reta que afeta toda a família do adotante. O Estatuto da Criança e do Adolescente - (ECA) traz a definição de adoção em seu artigo 41: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (BRASIL, 1990, *online*).

A Constituição Federal DE 1988, em seu artigo 227, §5º diz que a adoção será assistida pelo Poder Público, nos casos em que a lei assim determinar a sua efetivação. Com isso, a adoção adquire um caráter de interesse geral e que cabe ao poder público legislar sobre esse instituto. A adoção é um ato de vontade que é submetido a requisitos legais.

No Código Civil de 1916, a adoção já tinha caráter contratual sendo um negócio bilateral e solene. Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a adoção se tornou um ato solene que exige sentença judicial, comprovando que a matéria passava a ser interesse de ordem pública.

Sua natureza é de ato jurídico em sentido estrito que é caracterizado por se tratar de um comportamento humano com atitude já estabelecidas legalmente. Nesse caso, não existe liberdade na escolha das consequências jurídicas. Com isso, a adoção passou a ser disciplinada por meio de normas de natureza cogente e de ordem pública, percebe-se que esse contexto é mais adequado.

Nesse contexto, Lobô (2006) nota que a adoção é um ato jurídico em sentido estrito de natureza complexa, tendo em vista a decisão judicial que a mesma

está sujeita para ter efeitos. Desse modo, a adoção não é um negócio jurídico unilateral, pois não pode ser revogado o estado de filiação.

Vale salientar que a adoção constitui um parentesco eletivo visando a vontade entre as partes que buscam e se escolhem, ressaltando a ideia de Farias e Rosenvald (2014, p. 934), que afirmam que: “a adoção é decorrente de uma escolha recíproca, uma espécie de via de mão dupla, na qual adotante e adotando se escolhem e se adotam.”

Diante destes vários conceitos apresentados, em resumo se compreende que adoção é o vínculo de parentesco, após um processo de escolha, em que o adotante passa a garantir os direitos ao adotando como se filho fosse. Portanto, no próximo tópico deste capítulo se abordará os aspectos gerais da adoção.

### **1.3 Aspectos Gerais da Adoção**

A adoção deve ter como principal objetivo o melhor interesse do menor, buscando sempre tutelar o bem estar da criança ou adolescente, zelando pela dignidade da pessoa humana, conforme previsão legal na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, *online*).

Essa ideia é reforçada no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente – (ECA):

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990, *online*).

Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente – (ECA), no artigo 4º preceitua que a criança e adolescente desfrutam de todos os direitos fundamentais sem prejuízo da proteção integral sendo asseguradas todas as oportunidades para facilitar o desenvolvimento físico, social, espiritual e mental em condições de liberdade e dignidade. A sociedade em geral tem por obrigação assegurar a efetivação dos direitos relativos à vida, alimentação, saúde, cultura, dignidade, respeito e a convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, *online*).

Ao analisar o ECA, percebe-se algumas espécies de adoção. A adoção unilateral prevista no artigo 41, §1º, é aquela em que ocorre o rompimento dos vínculos familiares com um dos genitores mas mantendo em relação ao outro e com isso surge um novo vínculo civil com o companheiro ou cônjuge deste. *In verbis*:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§1º. Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes (BRASIL, 1990, *online*).

Encontra-se ainda a adoção póstuma que se dá após o falecimento do adotante produzindo assim efeitos regressivos à data do óbito. Para isso, o falecido deve ter demonstrado expressamente seu desejo de adotar e o laço afetivo com o adotando. Nesses termos, o artigo 42, §6º, prevê: “§6º. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença” (BRASIL, 1990, *online*).

No §4º do artigo 42, está previsto a modalidade da adoção conjunta que é a deferida às pessoas casadas ou que vivem em uma união estável ou aos divorciados, separados ou até ex-companheiros desde que observados os requisitos:

§4º. Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de

afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão (BRASIL, 1990, *online*).

A adoção é ato excepcional, conforme previsão legal no artigo 19, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este artigo assegura que a criança e adolescente que não foi criado por sua família biológica, pode excepcionalmente ser criado por família substitutiva desde que seja garantido a convivência familiar e comunitária em ambiente que atenda e garanta suas necessidades.

Possui ainda caráter irrevogável, de acordo com o artigo 39, §1º do ECA:

§1ª. A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (BRASIL, 1990, *online*).

A adoção constitui também ato personalíssimo pelo fato de ser requerida apenas pelo interessado, sendo vedado portanto o uso de procuração. Vale ressaltar ainda que a adoção só se torna plena quando todos os vínculos forem rompidos com a exceção dos impedimentos matrimoniais (REQUENA, 2013).

Outra importante característica a ser analisada é o que é estipulado no artigo 47 onde para se estabelecer um novo vínculo familiar definitivo é através da sentença judicial constitutiva após trânsito em julgado: “art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão” (BRASIL, 1990, *online*).

Após análise dos aspectos da adoção, faz-se necessário observar as estatísticas do número de crianças e adolescentes e o número de pretendentes cadastrados para maior esclarecimento.

#### **1.4 A adoção no Brasil**

Quando uma criança é acolhida por um abrigo, permanece lá por tempo indeterminado até que seja religado a um membro da família biológica ou adotado por outra família. Em 2015, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), havia cerca de 5,6 mil crianças disponíveis para adoção. Em virtude dessa grande

demanda, criou-se o (CNA) - Cadastro Nacional de Adoção que serve como uma ferramenta para auxiliar juízes a agilizar o processo de adoção.

O número de pessoas que procuram adotar é de cerca de 33 mil, que é bastante superior ao número de crianças e adolescentes disponíveis. Mas existem obstáculos muito grandes que são feitos por meio de exigências da legislação. A maioria das pessoas esperam adotar crianças de até um ano de idade. No entanto, apenas 6% das crianças possuem essa idade. E 87% possuem cinco anos ou mais. Diante desses dados, muitas famílias ficam esperando por essas crianças menores por muitos anos. Em 2019 o número cresceu consideravelmente tanto de adotantes que foi de 33 mil para 42 mil, como o número de crianças que foi de 5,6 mil para 9,5 mil (CNJ, 2019).

É importante ressaltar a ordem de preferência. 50% dos pretendentes aceitam adotar crianças independentes de raça e 64% aceitam crianças de ambos os sexos. O número de pretendentes que só adotam crianças negras é de 0,79%, sendo que o total de crianças negras disponíveis é de 16%. O número de pretendentes que só aceitam adotar crianças brancas é de 14,5% e o número de crianças brancas é de 33%. Há 0,27% de crianças indígenas prontas para serem adotadas mas o número de pretendentes é só de 0,05%. O total de crianças amarelas é de 0,19% enquanto o de pretendentes que querem adotar crianças dessa cor é de 0,1% (CNJ, 2019).

Existe um total de 7,65% de adolescente acima de 15 anos esperando serem adotadas mas somente 0,22% de pretendentes aceitam adotar adolescentes dessa idade. A preferência de idade é de crianças de até dois anos que é de quase 2 mil crianças, do outro lado o número de adotantes é de aproximadamente 12 mil pessoas. Essa discrepância só serve para ressaltar a ordem de preferência de pessoas que em sua maioria somente querem adotar crianças de até dois anos (CNJ, 2019).

Apesar da lista ser imensa tanto de pretendentes como de crianças e adolescentes, a realidade no Brasil é bem diferente. Para adotar é necessário ficar em uma fila de espera muito grande e cumprir vários requisitos que levam a maioria

das pessoas desistirem de adotar, e o número de crianças e adolescentes só aumentam nos abrigos e a fila cresce cada dia mais. Pelo simples fato da adoção possuir caráter excepcional, já leva uma demora significativa até descartar todas as possibilidades da família biológica adotar (FREITAS, 2018).

## **CAPÍTULO II - LEGISLAÇÃO PERTINENTE À ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Após analisar o conceito e a evolução histórica da adoção, faz-se necessário apresentar a legislação internacional e todas as possibilidades para que a adoção internacional seja efetivada. O presente capítulo tem como objetivo o estudo do tratado internacional recepcionado no Brasil e das leis brasileiras que fazem referência à adoção internacional para melhor compreensão desse instituto.

### **2.1 Convenção Relativa à Proteção de Crianças e Adolescentes e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída em Haia**

A convenção de Haia define seus objetivos no artigo 1º, alíneas a, b e c, quais sejam: o estabelecimento de garantias para que as adoções internacionais sejam feitas sempre observando o melhor interesse do menor; a instauração de um

sistema de cooperação entre os Estados Contratantes para assegurar os direitos das crianças e adolescentes e conseqüentemente evitar o sequestro, venda ou tráfico das mesmas e por último assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas de acordo com a convenção (BRASIL, 1999, *online*).

O artigo 2º deixa explícito o que caracteriza a adoção internacional:

A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem (BRASIL, 1999, *online*).

No artigo 4º, existem requisitos obrigatórios para que a adoção internacional ocorra. No país de origem, deve ser determinado se a criança ou adolescente preenche todas as exigências para ser adotado. Há uma condição na alínea "b" de fundamental importância que volta para o princípio norteador da adoção que é o do melhor interesse do menor (BRASIL, 1999, *online*).

Já no artigo 5º, as obrigações estipuladas são para o país de acolhida. Esse deve verificar a habilitação dos adotantes, além da orientação para os mesmos.

Por fim, a análise prévia para que a criança ou adolescente seja autorizada a entrar e residir permanentemente no país de acolhida (BRASIL, 1999, *online*).

O artigo 6º, inciso I, prevê a criação por cada Estado membro de uma autoridade central que é responsável pelos cuidados necessários exigidos nas adoções. As autoridades centrais são responsáveis por consolidar a cooperação dos Estados Membros com o intuito de conter as etapas do processamento de demandas judiciais (BRASIL, 1999, *online*). A função principal dessas autoridades é controlar as adoções para que estas tragam benefícios aos adotados (COBALCHINI, 2017).

Deve haver entre as Autoridades Centrais um espírito de cooperação para que a proteção das crianças e dos adolescentes possa ser resguardada. Para tal, cada Autoridade deve tomar medidas apropriadas para providenciar informações sobre a legislação de seu Estado referente à adoção, bem como estatísticas. De acordo com o artigo 7, as Autoridades Centrais ainda devem se informar mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e fazer o possível para sua aplicação (BRASIL, 1999, *online*).

Existe a previsão a partir do artigo 10 dos órgãos credenciados. Para que uma entidade receba credenciamento para promover a adoção é necessário que tenha aprovação em procedimentos e demonstrando assim sua aptidão para cumprir as tarefas confiadas. Quando um órgão conseguir o seu credenciamento deve continuar apenas com finalidade não lucrativa; ter pessoas qualificadas pela integridade moral e formação para atuar na área da adoção internacional administrando esse órgão e deve estar submetido à supervisão de autoridades competentes do Estado que faz parte.

De acordo com o previsto no artigo 11:

Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira (BRASIL, 1999, *online*).

Com a efetivação da adoção surgem alguns efeitos que estão descritos no artigo 26:

- Art. 26. 1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:
- a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
  - b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
  - c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.
2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos

equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.

3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção (BRASIL, 1999, *online*).

Caso uma adoção seja realizada no Estado de origem e não houver a desvinculação de filiação, o Estado de acolhida que tiver reconhecido a adoção em conformidade com a convenção pode convertê-la em adoção que produza efeito se a lei do Estado de acolhida permitir e se houver o consentimento de que os requisitos para adoção internacional foram atendidos.

Conforme descrição do artigo 27:

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se:

a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e

b) os consentimentos previstos no Artigo 4, alíneas "c" e "d", tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.

2. O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão (BRASIL, 1999, *online*).

Vale ressaltar que a convenção não obriga nenhuma lei do Estado de origem que tem a preferência de que as adoções ocorram nesse Estado ou que proíba a colocação do menor no estado de acolhida antes da adoção. Ou seja, a convenção de Haia não inviabiliza a excepcionalidade da adoção internacional (BRASIL, 1999, *online*).

Após análise da Convenção e entendido as regras gerais da adoção internacional é necessário analisar as leis brasileiras começando pela Constituição Federal que rege todo ordenamento jurídico e depois verificando as leis específicas que possuem previsão sobre o tema da adoção internacional.

## **2.2 A adoção internacional na Constituição Federal**

A Constituição federal de 1988 traz inovações e previsões legais nunca vistas antes no ordenamento jurídico brasileiro como: a igualdade entre filhos

adotivos e biológicos; a obrigatoriedade da intervenção do poder público quando ocorrer a adoção de crianças e adolescentes; a proibição da discriminação da criança ou adolescente adotivo e a constitucionalização da adoção de maneira formal (MORAES, 2003).

Dessa forma, apresenta em seu artigo 227 o dever da família, da sociedade e do Estado com a criança e ao adolescente, assegurando direitos basilares para resguardar um princípio essencial que é o da dignidade da pessoa humana:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, *online*).

Nos parágrafo 5º do referido artigo é tratado de forma expressa a adoção internacional estabelecendo que a adoção será assistida pelo poder público. O parágrafo 6º estabelece que não deve haver nenhum tipo de discriminação entre os filhos adotivos e os filhos biológicos e que ambos terão os mesmos direitos resguardados:

§ 5º. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988, *online*).

Observa-se ainda no parágrafo 5º que a Constituição preceitua que a lei estabelecerá casos e condições para a efetivação da adoção internacional. Assim sendo, é fundamental estudar essas leis que são as responsáveis por regular a adoção internacional (BRASIL, 1988, *online*).

### **2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**

A lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê em seu artigo 4º a obrigação da sociedade com o menor mediante a vulnerabilidade que o mesmo apresenta trazendo algumas prioridades. O crescimento saudável, à educação, à saúde, liberdade e vida digna são algumas dessas preferências que devem ser respeitadas, como se observa:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990, *online*).

Com a finalidade de garantir total proteção aos menores, existem princípios norteadores. O princípio da convivência familiar é um deles, pois está intimamente ligado à adoção uma vez que garante que a criança e o adolescente possam viver em um ambiente saudável mesmo que não seja com a família biológica. No artigo 19 fica evidenciado como essa ligação é fundamental para a formação do menor, assim como a convivência comunitária (BRASIL, 1990, *online*).

É necessário um estágio de convivência entre adotando e adotado para que a adoção seja efetivada que será cumprido em território nacional e preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente. Essa modalidade está prevista no artigo 46 estipulando o prazo de noventa dias não deixando de observar a idade de cada criança ou adolescente e as peculiaridades de cada caso. Conforme descrito no parágrafo 3º, esse prazo muda quando se trata de adoção internacional. Nesse caso, o período de convivência é de no mínimo trinta dias e no máximo quarenta e cinco que pode ser prorrogado por até igual período mas somente uma única vez (BRASIL, 1990, *online*).

No artigo 51 fica evidenciado o que é a adoção internacional e como ela ocorre. Para o ECA, considera-se adoção internacional aquela que o adotando possui residência habitual em outro país ratificante da Convenção de Haia e que deseja adotar uma criança ou adolescente em outro país-parte da Convenção (BRASIL, 1990, *online*).

A adoção internacional no Brasil só será efetivada quando houver sido confirmado que a colocação da criança ou adolescente em família substituta é a solução adequada ao caso e quando tiver sido comprovado o esgotamento de todas as outras vias de colocação em família residente no Brasil. Se tratando de adoção de adolescente é necessário o seu consentimento e uma autorização de equipe interprofissional que ateste que o adolescente se encontra preparado para tal medida.

É o que preceitua o artigo 51 em seu parágrafo 1º, incisos I, II e III:

§ 1º. A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:  
I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;  
II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei  
III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei (BRASIL, 1990, *online*).

A Lei nº. 12.010/2009, mais conhecida como lei da adoção alterou o ECA em vários pontos. Um deles é a permanência das crianças e adolescentes em programas de acolhimento institucional. Antes da lei, não havia um prazo máximo para que as crianças e adolescentes ficassem nesses programas. Com a lei da adoção o prazo máximo ficou sendo de dois anos e depois desse período ou a criança e o adolescente voltam para o poder familiar ou ficam à espera da adoção com a ressalva de que caso seja comprovada a absoluta impossibilidade a criança e o adolescente poderá permanecer no abrigo mediante decisão judicial (BRASIL,

2009, *online*). Com o advento da lei 13.509/2017, houve uma mudança nessa redação do prazo de permanência de dois anos reduzindo desta forma:

A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (BRASIL, 2017, *online*).

Outra mudança importante que a lei da adoção (Lei nº 12.010/2009) trouxe foi a assistência para a grávida que deseje entregar o filho. Antes, não havia previsão alguma na legislação brasileira. Passou então a vigorar que a mãe deverá ser encaminhada obrigatoriamente à Justiça da Infância e da Juventude para que o Poder Público ofereça assistência psicológica à gestante (BRASIL, 2009, *online*).

#### **2.4 A excepcionalidade da adoção internacional**

A legislação brasileira expressa no ECA em seu artigo 19 que a criação e educação da criança e do adolescente se dará no seio de sua família e excepcionalmente em família substituta sendo assegurado à convivência familiar e comunitária. Essa excepcionalidade também está descrita no artigo 31 fazendo referência a adoção internacional e preceitua que essa modalidade de colocação da criança e adolescente em família substituta estrangeira só se dará mediante adoção (BRASIL, 1990, *online*).

A excepcionalidade é uma das principais regras da adoção internacional. Isto posto, a criança e adolescente brasileiro só será adotado por estrangeiro em último caso, somente quando houver comprovado a não possibilidade de colocação em família residente no Brasil. É importante ressaltar que pessoas brasileiras que residem em outro país ratificante da Convenção têm preferência sobre pessoas não brasileiras. Isso se dá não pela discriminação com pessoas estrangeiras mas pela preocupação com o interesse do menor uma vez que a adoção é ato irrevogável, dessa forma, o Estado é responsável pelo destino dessas crianças e adolescentes (FURTADO, 2016).

Há uma controvérsia no princípio que rege a adoção internacional que é o princípio do melhor interesse do menor. Esse atrito se dá quando a adoção

internacional passa a ter caráter excepcional apenas pela nacionalidade do adotante, pois com isso se restringe os direitos e interesses do menor. Desse modo, leva em consideração a nacionalidade do adotante quando deveria ser o interesse do menor (GONDIN, 2018).

De acordo com Antônio César Lima da Fonseca:

Se a colocação de uma criança sob adoção é uma medida excepcional (art. 31, ECA), pois só pode ocorrer na provada impossibilidade de a criança ficar com sua família natural ou extensa, a adoção internacional “materializa a exceção da exceção”, pois também exige a impossibilidade de a criança adotada ficar no Brasil (2011, p.183).

Com isso, fica evidenciado o tratamento diferenciado que a adoção internacional recebe sendo considerado como a última instância para proteção dos direitos da criança e do adolescente. Existe uma segurança ao permitir que as crianças e adolescentes saiam do país de origem através da forma definitiva que é a adoção e permite que o menor veja o país de seus pais adotivos como seu também (GONDIN, 2018).

A excepcionalidade pode ser justificada devido ao grande índice de tráfico de menores que ocorre. Na tentativa de evitar adoções internacionais fraudulentas que se davam pela inobservância da excepcionalidade e com isso, crianças e adolescentes eram entregues a famílias estrangeiras sem o devido processo legal. A solução encontrada foi dar a adoção internacional um caráter excepcional para que o índice de tráfico internacional de crianças diminua (ROCHA, 2011).

#### *2.4.1 Tráfico Internacional de Crianças*

O tráfico de seres humanos é considerado como uma forma moderna de escravidão seja econômica ou sexual. Por conta de medidas de precaução para evitar o tráfico, este diminuiu gradativamente nos últimos anos, mas ainda é presente na nossa sociedade. O grupo de criminosos escolhe o tráfico por ser um “negócio” lucrativo, pois pessoas ao contrário de mercadorias podem ser usadas várias vezes (ROCHA, 2011).

O tráfico aproveita-se da vulnerabilidade das pessoas e usando atos lícitos para concretizar fins ilícitos como é no caso da adoção internacional que em alguns casos esconde o tráfico internacional de crianças. A necessidade de crianças desamparadas serem adotadas é uma ferramenta eficaz para a retirada de crianças do seu país de origem e utiliza da esperança de que no país de acolhida terão a família sonhada (COBALCHINI, 2017).

Uma das maiores preocupações com a adoção internacional é esta ser uma fachada para o tráfico internacional. O tráfico tem diversas funções e as mais comuns são para fim de exploração sexual e tráfico de órgãos (COBALCHINI, 2017). Existe uma previsão na Convenção de Haia em seu artigo 1º alínea *b*, que prevê uma cooperação entre os Estados Contratantes para assegurar as garantias e consequentemente prevenir o sequestro, venda ou tráfico de crianças (BRASIL, 1999, *online*).

Em uma pesquisa recente produzida pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), nota-se um crescimento significativo no tráfico desde 2010, sendo a Ásia e as Américas com o maior índice. Segundo essa pesquisa em 2016 foram mais de 25 (vinte e cinco) mil pessoas traficadas em todo o mundo. Dessas 70% eram mulheres sendo 20% crianças. Existe um padrão diferente entre meninos e meninas. A ocorrência de trabalho forçado em meninos ficou em sua maioria para meninos e a exploração sexual foi registrada em apenas 27% dos casos. Já com o sexo feminino apenas 21% dos casos foi para trabalho forçado, sendo a maioria para exploração sexual (ONU, 2019).

Após análise das legislações pertinentes à adoção internacional, faz-se necessário observar os procedimentos da adoção internacional que é o objeto de estudo do próximo capítulo. Será analisado os aspectos gerais da adoção, os requisitos da habilitação e os órgãos credenciados.

### **CAPÍTULO III - PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL**

O presente capítulo visa analisar o procedimento da adoção internacional discorrendo primeiro sobre o processo de habilitação em todas as suas formas.

Após, tratará das autoridades centrais e órgãos credenciados que são responsáveis por intermediar os processos de adoção internacional, prezando sempre pelo melhor interesse do menor.

### 3.1 Da Habilitação

O processo de habilitação tem início quando a pessoa ou casal que pretende adotar procura a Autoridade Central do Estado de sua residência atual e providencia o processo de habilitação, isso tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente quanto pela Convenção de Haia (FURTADO, 2016).

Se a Autoridade Central do Estado de origem do candidato o classificar como habilitado para adotar, deverá enviar um relatório contendo dados sobre a identidade, capacidade jurídica e adequação do solicitante do adotante. Ademais, o relatório deve informar a situação pessoal, médica e familiar do pretendente e indicar as razões e a capacidade para a adoção internacional (FURTADO, 2016).

Esse relatório deve ser enviado para a Autoridade Central Brasileira, acompanhado de um estudo psicossocial que é elaborado por uma agência especializada em seu país de origem. Além disso, cópia autenticada da legislação estrangeira propício e a prova de sua vigência. Ainda, caso entenda necessário a Autoridade Central Estadual poderá exigir um complemento do estudo psicossocial realizado no país de origem do postulante da adoção internacional (FURTADO, 2016).

No mesmo sentido, complementa o artigo 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível (BRASIL, 1990, *online*).

Tais documentos são essenciais para que um pretendente não domiciliado ou residente no Brasil possa requerer a adoção de uma criança ou adolescente brasileiro. Os documentos de língua estrangeira devem ser juntados aos autos, autenticados pela autoridade consular, traduzidos por tradutor juramentado público além de observar os tratados internacionais (FURTADO, 2016).

Após análise dos documentos, a Autoridade Central Estadual verificará a compatibilidade entre a legislação do país de origem do adotante a legislação nacional e examinará se o pretendente preenche os requisitos subjetivos e objetivos para o deferimento da medida de acordo com a legislação dos dois países. A partir daí, será elaborado um laudo de habilitação com validade de um ano, sujeito a renovação. Com esse laudo em mãos o interessado poderá dar entrada ao processo de adoção internacional perante do Juízo da Infância e Juventude do foro que o menor reside (FURTADO, 2016).

Nesse sentido formaliza o artigo 52, inciso VIII:

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1º. Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2º. Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet (BRASIL, 1990, *online*).

Há dois casos excepcionais do processo de habilitação que estão descritos nos artigos 52-C e 52-D do ECA. O primeiro deles é quando o Brasil for o país de acolhida. Quando for esse o caso, a decisão da autoridade competente do país de origem do menor será conhecida pela Autoridade Central Estadual que vai processar o pedido de habilitação dos pais adotivos e comunicará a Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório (BRASIL, 1990, *online*).

O segundo caso é quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não for deferida no país de origem porque a sua legislação delega ao país de acolhida, ou, quando o menor seja de país não ratificante da Convenção de Haia, o processo de habilitação seguirá as regras da adoção nacional (BRASIL, 1990, *online*).

Ao analisar os requisitos e, assim, deferida à habilitação, o candidato será inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, e a sua convocação será feita em ordem cronológica e conforme a disponibilidade dos menores adotáveis, como preceitua o artigo 197-E do ECA:

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis (BRASIL, 1990, *online*).

A ordem cronológica poderá deixar de ser observada nos casos descritos no parágrafo 13 do artigo 50 do ECA, se comprovado que está atende o melhor interesse do menor:

§13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei (BRASIL, 1990, *online*).

O ECA preceitua que a habilitação deverá ser renovada no período mínimo de três anos mediante avaliação por equipe interprofissional. A exceção pra essa regra é quando o adotante candidatar-se a uma nova adoção. Nesse caso, será dispensável a renovação podendo ser apresentado apenas a avaliação por equipe interprofissional (BRASIL, 1990, *online*).

De acordo com o parágrafo 4º do artigo 197-E, após três recusas sem justificativa, pelo habilitado, a adoção do menor indicado dentro do perfil pretendido,

haverá reavaliação da habilitação concedida. O parágrafo 5º dispõe acerca da desistência ou devolução do pretendente:

§ 5º. A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente (BRASIL, 1990, *online*).

Vale ressaltar que não é obrigatório, embora seja muito útil, o uso das associações para intermediar a adoção. Basta apenas que o candidato esteja habilitado junto ao órgão que seleciona tanto o adotante como o menor para a adoção seja ela no país de origem ou no país de acolhida (SILVA, 2016).

### **3.2 Organismos Credenciados e as Autoridades Centrais**

Os Organismos Credenciados e Autoridades Centrais observam o procedimento da adoção internacional modelando o processo de habilitação em suas etapas. Logo, exemplifica as competências centralizadas e órgãos credenciados aos quais se intermediam todas as fases da adoção internacional, no que tange aos ditames do interesse do adotado. Autoridade Central é o órgão interno responsável pela cooperação jurídica de um Estado, e para ser constituído depende de assinatura, adesão ou ratificação de um tratado internacional. A competência da Autoridade Central é de cooperar juridicamente, podendo, se necessário propor e fomentar melhorias no sistema de cooperação de um tratado internacional.

#### **3.2.1 Autoridades Centrais**

A principal atividade de uma autoridade central é cooperar internacionalmente de forma célere e efetiva tendo assim uma diminuição de etapas no processamento de demandas judiciais tramitadas em diferentes países. Cabe a Autoridade Central evitar falhas na comunicação internacional, permitindo assim que as etapas ocorram em concordância com os pressupostos processuais. Compete também a Autoridade Central receber e transmitir pedidos de cooperação jurídica

internacional que envolva seu país após análise dos requisitos de admissibilidade (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

No Brasil a Autoridade Central é simbolizada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos – SEDH. A SEDH é o órgão da Presidência da República que tem por obrigação articular e programar as políticas públicas referentes aos Direitos Humanos. É composta por órgãos colegiados e executivos, acessórias e grupos de trabalhos que ajudam o Secretário Especial dos Direitos Humanos na execução da Política Nacional de Direitos Humanos (FURTADO, 2016).

As Autoridades Centrais são dirigidas e administradas por pessoas de moral e integridade ilibada. Conforme previsto no ECA no artigo 52 inciso I e na Convenção de Haia no artigo 14, a autoridade Central é a peça fundamental para que a adoção internacional seja efetivada pois é o primeiro instituto que é procurado pelos interessados que desejam adotar (FURTADO, 2016).

O Estatuto da Criança e do Adolescente deixa de forma explícita que a adoção internacional já pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional (BRASIL, 1990). A Convenção de Haia em seu artigo 6º preceitua que cada Estado Contratante determinará uma Autoridade Central que será responsável por cumprir as determinações impostas pela própria Convenção. Cada país ratificante determinará o âmbito territorial ou pessoal de cada Autoridade Central, conforme parágrafo 2º do artigo 6º:

Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado. (BRASIL, 1999, *online*)

No artigo 7º está descrito que as Autoridades Centrais devem cooperar entre si para promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados assegurando assim, a proteção do menor e alcançando os demais objetivos da Convenção. (BRASIL, 1999).

As Autoridades Centrais, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 7º, tomarão diretamente todas as medidas adequadas para:

- a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;
- b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação. (BRASIL, 1999, *online*).

No artigo nove está a descrição das medidas apropriadas que as autoridades centrais tomarão em cooperação com as autoridades públicas ou outros organismos credenciados. As principais medidas que podem ser adotadas são: reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos pais adotivos; facilitar e acelerar o processo de adoção; permutar relatórios de avaliações sobre a adoção e responder nos limites da lei de seu país às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formulada por outras Autoridades Centrais (BRASIL, 1999).

Conforme disposto no artigo 52, inciso II do E CA, se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que o adotante está habilitado e apto para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, capacidade jurídica, adequação, situação familiar, meio social e os motivos que o levaram a assumir uma adoção internacional (BRASIL, 1990).

A Autoridade Central poderá solicitar a qualquer momento informações referente à situação das crianças e adolescentes adotados além de limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário mediante apresentação de ato administrativo fundamentado (BRASIL, 1990).

É de responsabilidade da Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiro que possuem o objetivo de intermediar os pedidos de habilitação, agilizando o processo de adoção, além de comunicação posterior às Autoridades Centrais Estaduais com publicação nos órgãos oficiais de imprensa e na internet (BRASIL, 1990).

### 3.2.2 Organismos Credenciados

Os organismos de adoção internacional são entidades sem fins lucrativos que são credenciadas pela Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), que são responsáveis por mediar os procedimentos da adoção internacional no exterior e no Brasil, nos termos da Convenção de Haia. Compete a ACAF o credenciamento dos organismos nacionais e estrangeiros para a adoção internacional (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Os organismos de adoção internacional devem apresentar a cada ano relatório gerais das atividades desenvolvidas à autoridade central e apresentar também o relatório de acompanhamento das adoções internacionais. Outra importante função é o envio de relatórios chamados de pós-adoptivos semestralmente no período de dois anos para a Autoridade Central Estadual com cópia para a Autoridade Central Administrativa Federal que será mantido até a juntada de cópia do registro da cidadania do menor no país de acolhida (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2020). De acordo com o artigo 11 da Convenção de Haia, o órgão credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira. (BRASIL, 1999, *online*)

O parágrafo 3º do artigo 52 dispõe que somente será admissível o credenciamento de organismos.

*In verbis:*

- I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;
- II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;
- III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira (BRASIL, 1990, *online*).

Os organismos credenciados conforme já mencionado são entidades sem fins lucrativos. Isso é reforçado no artigo 52, parágrafo 4º, inciso I:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira (BRASIL, 1990, *online*).

Para atuar nos órgãos credenciados é necessário formação ou experiência para atuar na área da adoção internacional sendo cadastrada pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas Pela Autoridade Central Brasileira com a publicação de portaria do órgão federal competente além de idoneidade moral reconhecida (BRASIL, 1990).

Os órgãos Credenciados são submetidos à supervisão contínua das autoridades competentes do país onde estão sediados e no país de acolhida. Essa submissão inclui ainda detalhes como a composição, funcionamento e situação financeira. Tudo isso deve ser apresentado, a cada ano, para a ACAF, juntamente com relatório geral das atividades desenvolvidas, além de relatório sobre o acompanhamento das adoções internacionais efetuadas nesse período (BRASIL, 1990).

Além dos relatórios supracitados, os órgãos credenciados devem enviar ainda pelo período mínimo de dois anos, relatórios pós-adoptivos semestral para a Autoridade Central Estadual. O envio será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil que estabelece a cidadania do país de acolhida para o adotado (BRASIL, 1990).

Outra obrigação dos órgãos credenciadas descrita em lei é a de tomar medidas necessárias para garantir que os adotantes enviem à Autoridade Central Federal Brasileira uma cópia, assim que adquirida, da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade (BRASIL, 1990).

A consequência caso não haja exposição desses relatórios está no parágrafo 5º do artigo 52: “a não apresentação dos relatórios referidos no §

4 o deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento” (BRASIL, 1990).

O credenciamento de organismos nacionais ou estrangeiros responsáveis por intermediar os pedidos de adoção internacional terá validade de dois anos podendo ser renovado com sessenta dias antes do término do prazo de validade com requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira (BRASIL, 1990). Antes de transitar em julgado a decisão que concede a adoção internacional, o adotante não poderá sair do território nacional. Depois de transitado, a autoridade judiciária determinará:

§ 9º. Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado (BRASIL, 1990, *online*).

Caso os órgãos venham descumprir as obrigações impostas, pode ocorrer a suspensão ou em casos mais graves o descredenciamento, como a cobrança de valores que a ACAF considere abusivos e que não sejam devidamente comprovados e o repasse de recursos advindos de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou pessoas físicas (BRASIL, 1990).

### **3.3 Dos efeitos da adoção**

A adoção é medida excepcional e irrevogável, portanto, a morte do adotante não restabelece o poder familiar dos pais naturais (BRASIL, 1990). Uma adoção certificada, conforme disposto no artigo 23 da Convenção de Haia, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida por todos os outros Estados Contratantes e o certificado deverá conter de forma especificada quando e qual Autoridade Central outorgou (BRASIL, 1999). O mesmo artigo, em seu parágrafo 2º, preceitua que:

Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da

Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades (BRASIL, 1999, *online*).

Só existe um caso em que pode haver a recusa do reconhecimento da adoção internacional que ocorre em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, não deixando de observar o melhor interesse do menor (BRASIL, 1999).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em conformidade com a Constituição Federal de forma expressa aduz que: “Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1990).

O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:

- a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
- b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
- c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu (BRASIL, 1999, *online*).

O ECA em seu artigo 41 estabelece que a adoção desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais e parentes, ressalvando os casos de impedimentos matrimoniais.

Neste viés, são esses:

- § 1º. Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.
- § 2º. É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Caso não haja nenhum desses impedimentos, a criança ou adolescente desfrutará em qualquer um dos Estados Contratantes e no Estado de Acolhida, de direitos correspondentes aos que obtenham resultado de uma adoção que produz

efeito semelhante em cada um desses Estados (BRASIL, 1999). Ademais, a adoção atribui a condição de filho ao adotado que passa a ter os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios (BRASIL, 1990).

O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, inscrita no registro civil com mandado que não terá certidão. Essa sentença conferirá ao adotado o nome do adotante, e se qualquer deles solicitar poderá determinar a modificação do prenome. Se a modificação for solicitada pelo adotante é obrigatório o consentimento do adotando (BRASIL, 1990).

Uma adoção realizada no Estado de origem, caso não tenha como efeito a ruptura do vínculo de filiação, o Estado de acolhida poderá nos moldes do artigo 27 da Convenção de Haia, reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção podendo converter assim em uma adoção que produza tal efeito. Isso só será permitido se a lei do Estado de acolhida permitir e se a Autoridade Central Federal e os órgãos Credenciados outorgarem (BRASIL, 1999).

## CONCLUSÃO

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 06 de jun. de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.087 de 21 de Junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm). Acesso em: 06 de jun. de 2020.

BRASIL. **Lei nº. 3.017 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm). Acesso em: 06 de jun. de 2020.

BRASIL. **Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 06 de jun. de 2020.

BRASIL. **Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 06 de jun. de 2020.

BRASIL. **Lei nº. 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm). Acesso em: 27 de nov. de 2019.

BRASIL. **Lei nº. 13.509 de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm). Acesso em: 27 de nov. de 2019.

COBALCHINI, Mauricio Dacroce. **Adoção Internacional**. Junho de 2017. Disponível em:

<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1781/1/2017MauricioDacroceCobalchini.pdf>. Acesso em: 06 de jun. de 2020.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Adoção**: o que mudou com a lei 12.010/09?. 18 de outubro de 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21902/adocao-o-que-mudou-com-a-lei-12-010-09>. Acesso em: 27 de nov. de 2019.

CNJ. **CNA - Cadastro Nacional de Adoção**. S/D. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 27 de nov. de 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: direito de família. 11<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, vol. 5, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FONSECA. Antônio César Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 1<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FURTADO. Jéssica Borges. **Adoção internacional: normatização e procedimentos**. 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2487/1/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20-%20monofinal.pdf>. Acesso em: 06 de jun. de 2020.

FREITAS. Vanessa da Silva. **Adoção internacional à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/706/1/Monografia-%20Vanessa.pdf>. Acesso em: 06 de jun. de 2020.

FREITAS. Yasmim. **Por que a adoção no Brasil demora tanto?**. 11 de fev. de 2018. Disponível em: <https://medium.com/adotar/por-que-a-ado%C3%A7%C3%A3o-no-brasil-demora-tanto-5068d34208a4>. Acesso em: 27 de nov. de 2019.

GONDIN. Thays Ferreira. 2018. **A Excepcionalidade da Adoção Internacional e Suas Formalidades Frente ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22836/1/ExcepcionalidadeAdo%c3%a7%c3%a3oInternacional.pdf>. Acesso em: 12 de mar. de 2020.

JUS. **O processo de adoção no Brasil**: inovações trazidas pela Lei 13.509/17. S/D. Disponível em: <https://cleydyanegomesadv.jusbrasil.com.br/noticias/728172922/o-processo-de-adocao-no-brasil-inovacoes-trazidas-pela-lei-13509-17>. Acesso em: 27 de nov. de 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família**. 4<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MARONE. Nicole de Souza. **A evolução histórica da adoção**. 01 de março de 2016. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>. Acesso em: 27 de nov. de 2019.

MIGALHAS. **A lei nº. 13.509/2017 e a ressurreição da adoção**. 16 de jan. de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI272501,21048-A+lei+135092017+e+a+ressurreicao+da+adocao>. Acesso em: 27 de nov. de 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Autoridade central**. 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>. Acesso em: 06 de jun. de 2020.

MORAES. Flávia Cunha. **Adoção Internacional**. 2003. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/fcm.pdf>. Acesso em: 12 de mar. de 2020.

ONU. **Organização das Nações Unidas - Brasil**. 07 de jan. de 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/criancas-sao-quase-um-terco-das-vitimas-de-traffic-humano-no-mundo-diz-onu/>. Acesso em: 26 de mar. de 2020.

REQUENA, Ricardo. **Adoção - principais aspectos**. S/D. Disponível em: <https://ricardorequena.jusbrasil.com.br/artigos/112109228/adocao-principais-aspectos>. Acesso em: 27 de nov. de 2019.

RIBEIRO. Alex Sandro. **A adoção no novo código civil**. Out. de 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3302/a-adocao-no-novo-codigo-civil> Acesso em: 27 de nov. de 2019.

ROCHA. Thays Kelly Torres. **Adoção Internacional e o Tráfico de Menores**. 2011. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6041/1/PDF%20-%20Thays%20Kelly%20Torres%20Rocha.pdf>. Acesso em: 12 de mar. de 2020.

SILVA. Louise Kucharski. **Adoção internacional: uma alternativa para a infância e juventude desassistida**. 2016. Disponível em: [http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7163/Louize%20Kucharski%20da%20Silva\\_4306205\\_assignsubmission\\_file\\_TCC%20ADO%20C3%87%C3%83O%20INTERNACIONAL%20-%20LOUIZE%20KUCHARSKI%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1](http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7163/Louize%20Kucharski%20da%20Silva_4306205_assignsubmission_file_TCC%20ADO%20C3%87%C3%83O%20INTERNACIONAL%20-%20LOUIZE%20KUCHARSKI%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1). Acesso em: 06 de jun. de 2020.

VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 18ª ed. Atlas, v. 05, 2018.